



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 188	Semestre	9\$50
A 1.ª série	» 85	»	4\$50
A 2.ª série	» 68	»	3\$50
A 3.ª série	» 58	»	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 2:440, determinando a forma por que, durante a sua ausência, serão substituídos os Ministros das Finanças e Negócios Estrangeiros em todos os actos em que seja necessária a sua intervenção directa.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:441, fixando o novo quadro dos empregados do Asilo Portuense de Mendicidade.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 544, que extinguiu o lugar de sub-director da Escola Industrial de Reforma do Porto e criou o lugar de médico da mesma Escola.

Ministério da Marinha:

Rectificação às lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval, anexas à portaria n.º 683.

Ministério do Fomento:

Lei n.º 585, mandando conferir prémios aos delegados agrícolas, florestais e de pecuária que se tenham distinguido na propagação agrícola por meio de conferências ou de quaisquer trabalhos ou estudos escritos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:442, aprovando as modificações ao regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de várias profissões no território de Manica e Sofala sob a administração da Companhia de Moçambique. Modificações a que se refere o supracitado decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 586, criando na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa uma cadeira de estudos brasileiros.

Lei n.º 587, colocando no Liceu de Maria Pia o professor do 2.º e 7.º grupos da extinta escola secundária municipal de Vila Franca de Xira.

Lei n.º 588, suspendendo por um ano a execução da lei de 7 de Julho de 1914, que reorganizou o ensino normal primário.

Lei n.º 589, mandando que a Escola Industrial e Comercial de Braga passe a funcionar no edificio do Liceu de Sá de Miranda, e incluindo no quadro das disciplinas da mesma escola a disciplina de inglês.

Lei n.º 590, abrindo um crédito especial destinado a cobrir o deficit da Imprensa Nacional da Universidade de Coimbra, no ano económico de 1915-1916.

Lei n.º 591, autorizando a aplicação de parte duma verba inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública aos encargos de um empréstimo destinado à construção de um liceu na cidade de Viseu.

Lei n.º 592, revogando a disposição da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914, que reduziu a quatro o número de primeiros bibliotecários da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Lei n.º 593, determinando que seja constituído com o pessoal que se encontra em serviço na Escola Elementar de Comércio de Ferreira Borges o quadro efectivo do pessoal menor da mesma escola.

Lei n.º 594, colocando definitivamente no quadro do Ministério de Instrução Pública um amanuense que do Ministério do Fomento transitou para aquele Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO N.º 2:440

Atendendo a que os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros vão à Inglaterra e à França em missão especial do Governo da República: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que todos os actos em que for necessária a intervenção directa daqueles Ministros sejam, respectivamente, praticados pelo Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e pelo Ministro da Guerra.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:441

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo, aprovar o novo quadro dos empregados do Asilo Portuense de Mendicidade, com sede da cidade do Porto, e respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído nos termos seguintes:

Um director	360\$00
Um sub-director	300\$00
Um médico	100\$00
Uma regente	90\$00

Fica por esta forma revogado o decreto de 17 de Agosto de 1912, que fixou o quadro anterior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 19 de Maio último, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de sub-director da Escola Industrial de Reforma do Porto.

Art. 2.º As funções que este funcionário desempenhava passam a ser exercidas pelo director, cujo ordenado é elevado a 800\$ anuais, 600\$ de categoria e 200\$ de exercício.

Art. 3.º É criado o lugar de médico da mesma Escola, com o ordenado de 250\$ anuais, e com as atribuições constantes do regulamento de 10 de Setembro de 1901.

§ único. Na falta ou impedimento do director será este substituído pelo médico da Escola, a quem, em tal caso, ficará cabendo o vencimento de exercício que para aquele se estabelece por lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado* — *Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Nas lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval, publicadas no *Diário do Governo* n.º 109, da 1.ª série, de 2 de Junho de 1916, onde se lê: «Direcção Geral da Marinha, 6.ª Repartição, primeiro tenente ou segundo tenente — 1», deve ler-se: «Arquivo Geral, primeiro tenente ou segundo tenente — 1».

Majoria General da Armada, em 9 de Junho de 1916.— O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 585

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 36.º e seu parágrafo da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 36.º Aos delegados agrícolas, delegados florestais e delegados de pecuária que mais se tiverem distinguido durante o ano na propagação dos conhecimentos de interesse agrícola, por meio de palestras ou de conferências, ou por meio de trabalhos e estudos escritos, serão conferidos três prémios, um de 300\$ e dois de 100\$.

§ único. A adjudicação destes prémios far-se há em conformidade com o parecer do conselho técnico da Direcção Geral de Agricultura».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:442

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, nos termos do § 9.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as modificações do regula-

mento aprovado por decreto, com força de lei, de 3 de Novembro de 1909, da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

Modificações ao regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira.

Aprovado por decreto com força de lei,
de 3 de Novembro de 1909

TÍTULO I

Nas disposições que seguem entende-se por:

a) «Regulamento», o Regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira, aprovado por decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1909;

b) «Tabela de licenças», a tabela anexa ao mesmo regulamento;

c) «Classes», as classes constantes da referida tabela.

TÍTULO II

Artigo 1.º Fora das povoações que são sede de circunscrição ou de sub-circunscrição, não são permitidas casas de empréstimos sobre penhores (classe 11.ª), nem de venda de armas de fogo e acessórios, cartuchame, pólvora e outros explosivos (classe 28.ª).

Art. 2.º Os estabelecimentos de mercearia (classe 22.ª), para comércio e exportação por grosso e a retalho de géneros produzidos no território, e só a retalho de vários outros géneros (classe 27.ª) e de venda geral (classe 30.ª), quando situados fora das povoações de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, mencionadas no artigo 3.º do regulamento, ou de outras das mesmas ordens, que de futuro venham a ser criadas, pagarão taxa dupla da fixada na tabela de licenças para os estabelecimentos da mesma classe em terras de 2.ª ordem.

Art. 3.º Não é permitido em quaisquer locais ou estabelecimentos, nem mesmo nos de venda geral (classe 30.ª), vender ou ceder por qualquer outra forma a indígenas, vinhos ou outras bebidas alcoólicas, sem que os vendedores ou os donos dos estabelecimentos estejam também munidos da licença da classe 29.ª.

§ único. A licença da classe 29.ª, a que este artigo se refere, só será concedida para os locais fixados como indica o artigo seguinte.

Art. 4.º E aos chefes de circunscrição e sub-circunscrição que compete fixar, por meio de editais, os locais dentro ou fora das povoações, onde podem abrir-se os estabelecimentos abrangidos pela classe 29.ª.

Art. 5.º Os que transgredirem o disposto no artigo 1.º, ou no artigo 3.º, destas modificações, serão punidos como desobedientes nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

§ 1.º Serão apreendidos e vendidos em hasta pública todos os artigos de comércio abrangidos pelas classes 28.ª ou 29.ª, que forem encontrados aos transgressores ou nos estabelecimentos a que respeitar a transgressão, revertendo o produto da venda em benefício de um fundo